

4805-546 Vermil, Guimarães, para a execução da operação de primeira verificação após reparação de contadores e sistemas de medição, contínua e dinâmica, para grande caudal, de quantidades de líquidos com exclusão da água.

b) A referida empresa colocará, nos termos da legislação em vigor, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico aplicável, no esquema de selagem dos instrumentos de medição abrangidos pelo regulamento atrás referido;

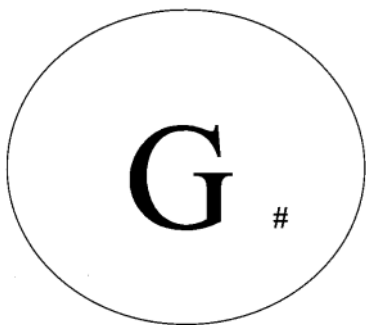
c) Das operações envolvidas serão mantidos em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da lei;

d) Mensalmente deverá a empresa enviar ao IPQ uma relação dos instrumentos que forem verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes correspondentes às operações realizadas, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao Serviço de Metrologia Legal, Rua António Gião, 2, 2829-513 Caparica;

e) O valor da taxa aplicável às operações previstas neste Despacho encontra-se definido na tabela de taxas de controlo metrológico e será revisto anualmente.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir desta data e é válido até 31 de Dezembro de 2011 e substitui o Despacho n.º 017/2006, de 30 de Agosto.

30 de Dezembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



301227696

Despacho n.º 5625/2009

O Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativa a determinados instrumentos de medição, designadamente os contadores de água, veio eliminar a primeira verificação de controlo metrológico dos referidos instrumentos, com excepção daqueles cujos modelos tenham sido aprovados até 29 de Outubro de 2006, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.

Posteriormente, através da Portaria n.º 21/2007, de 5 de Janeiro, foi publicado o regulamento de controlo metrológico de contadores de água.

Com o objectivo de simplificação administrativa e sem prejuízo do necessário rigor metrológico, verifica-se a necessidade de descentralizar a realização das operações envolvidas no controlo metrológico dos instrumentos de medição.

1 — Assim, nos termos e para os efeitos da alínea c) do ponto 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 27 de Setembro, e do artigo 9.º da Portaria n.º 21/2007, de 5 de Janeiro, determino:

a) É reconhecida a qualificação do Laboratório de Contadores de Água dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (SMAS) da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, sito na Av. Pedro Victor, n.º 5, 2600-221 Vila Franca de Xira, para execução das operações de primeira verificação de contadores de água, cujos modelos tenham sido aprovados até 29 de Outubro de 2006, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e para a execução das operações de primeira verificação após reparação, de verificação periódica e de verificação extraordinária.

b) A referida empresa colocará, nos termos da legislação aplicável, a respectiva marca própria, anexa ao presente despacho, bem como o símbolo da operação de controlo metrológico, no esquema de selagem

dos instrumentos de medição abrangidos pelos regulamentos atrás referidos;

c) Das operações envolvidas serão mantidos em arquivo os relatórios dos ensaios correspondentes às operações de controlo metrológico, nos termos da lei;

d) Mensalmente deverá a empresa enviar ao IPQ uma relação dos instrumentos que forem verificados, assim como efectuar o pagamento dos montantes correspondentes às operações realizadas, até ao dia 10 do mês seguinte, mediante cheque endossado ao Instituto Português da Qualidade, remetido ao Serviço de Metrologia Legal, Rua de António Gião, 2, 2829-513 Caparica;

e) O valor da taxa aplicável às operações previstas neste Despacho encontra-se definido na tabela de taxas de controlo metrológico e será revisto anualmente.

O presente despacho produz efeitos a partir desta data e é válido até 31 de Dezembro de 2011 e substitui o Despacho IPQ n.º 5/2006, de 6 de Julho de 2006.

30 de Dezembro de 2008. — O Presidente do Conselho Directivo, *J. Marques dos Santos*.



301228781

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5626/2009

Com fundamento no artigo 6.º do Regulamento da Lei n.º 2 097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, determino que seja concedido à Associação Cultural e Recreativa de Negrelos, pessoa colectiva n.º 502059508, com sede em Negrelos — São Pedro do Sul, o exclusivo de pesca desportiva abrangendo o rio Vouga, desde a confluência com o rio Troço, limite de montante, até à confluência com a ribeira de Ribama na Senhora da Nazaré, limite de jusante, e o afluente rio Troço desde a foz até ao limite do concelho de São Pedro do Sul, localizado nas freguesias da Várzea e de São Pedro do Sul, concelho de São Pedro do Sul, nas condições que a seguir se indicam:

1 — A concessão de pesca tem uma extensão de 2,061 km no rio Vouga e 1,267 km no rio Troço abrangendo uma área aproximada de 3,50 ha.

2 — O prazo da validade da concessão é de 10 anos, a contar da data do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido.

3 — A taxa devida anualmente pela concessão é de € 20,97 de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

4 — A importância referida no número anterior constitui receita da Autoridade Florestal Nacional.

5 — O pagamento da taxa, referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor, far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

6 — A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do Regulamento desta concessão, aprovado pela Autoridade Florestal Nacional.

7 — Os repovoamentos com espécies aquícolas, só poderão ser levados a efeito depois de autorizados pela Autoridade Florestal Nacional.

10 de Fevereiro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.